AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.747 - MG (2019/0120591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ARCOM S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO SEVERINO JÚNIOR - MG088596
		DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E OUTRO(S) - MG090147
		EDISON MARCOLINO ARANTES - MG059224N
AGRAVADO	:	VALDIR NOGAROL
ADVOGADOS	:	EDSON RODRIGO NEVES E OUTRO(S) - SP235792
		MARCOS FERNANDO ROSINO LOPES - MG082742N

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ARCOM S/A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado por ARCOM S/A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA APURADA EM LAUDO PERICIAL OFICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO DESCONSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIDE SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REFORMADA. I - A responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, assenta-se em três requisitos básicos: o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causai entre o dano e a conduta culposa. II - Responde pelos danos derivados do sinistro, a proprietária do caminhão então conduzido por seu empregado que,inadvertidamente adentrou em sua contramão direcional e atingiu outros veículos (cavalo mecânico e semirreboque) que transitavam em sentido contrário, causando danos diversos nos veículos da parte autora. III - Deferida a gratuidade de justiça ao litisdenunciante e sobrevindo-lhe condenação ao pagamento de custas e honorários no âmbito da lide secundária, a suspensão da exigibilidade é medida a ser determinada,os termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional,

alega a violação dos arts. 186 e 927 do CC no que concerne à ausência do dever de indenizar na espécie, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> *In casu*, o Recorrido não desincumbiu do seu ônus probatório de que houve culpa exclusiva da Recorrente, por conseguinte, o nascimento da responsabilidade de indenizar pelo ilícito causado.
>
> [...]
>
> O Juízo primevo foi bem claro em seu dispositivo ao declarar que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (fl. 400).
>
> Diferentemente, o acórdão combatido inicia-se em seu convencimento de que o laudo produzido por peritos do Instituto de Criminalísticas do Estado de São Paulo, "que goza de presunção relativa", apontou o condutor do veículo VW - de propriedade da Recorrente, como sendo o responsável pelo acidente (fl. 400).
>
> Ora, primeiramente, se o referido laudo goza de presunção relativa, não pode ser utilizado como único elemento de constituição do ato ilícito a ser imputado a Recorrente.
>
> [...]
>
> *In casu*, o dano material, aquele bem jurídico de valor econômico protegido pelo nosso ordenamento jurídico, deve ser aferido a fim de não deixar dúvidas de quem deu causa ao cometimento do ilícito. Pairam, duas aferições distintas, sendo a exclusão da responsabilidade de ambos os litigantes. Em seguida, a valorização dg laudo pericial para atribuição de culpa da Recorrente.
>
> Notadamente, o Juízo de Primeira Instância, ao condenar o laudo e as questões como depoimento pessoal e a utilização de informantes, o fez porque possuía melhores condições, data venia, de verificar os ânimos das partes.
>
> Desta feita, considerando que as provas produzidas não são conclusivas, não há ilícito a ser imputado à Recorrente, o que requer, desde já, a reforma do acórdão, com a valorização dos fatos incontroversos e manutenção da sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância. Frise-se: não estamos a revolver matéria probatória, mas sim o dever de indenizar frente a um conjunto probatório ineficiente (fls. 399/402).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "c", alega dissídio jurisprudencial com julgados do TJ/SP.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a possibilidade de incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a", na espécie, incide o óbice da

Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 06/03/2019; e REsp 1.764.793/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a", na espécie, incide o óbice da

Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente